



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019956-35.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MAURO COGO DEMENIS, são apelados MANOELA GONÇALVES BATISTA e NELSON REISHI MAEDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram que os autos sejam redistribuídos a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção do Direito Privado V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1019956-35.2024.8.26.0554  
Apelantes: Mauro Cogo Demenis  
Apelados: Manoela Gonçalves Batista e outro  
Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível  
1ª Instância: Mesmo numero  
Juiz: Lucas Giacomini Priole

Voto nº 43355

EMENTA. Competência recursal. Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Embargos. Irrelevância da natureza do negócio jurídico para se firmar a competência. Precedentes do TJSP. Competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção do Direito Privado. Título executivo extrajudicial. Inteligência do artigo 5º, inciso II, n. 3, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 151/154, cujo relatório se adota, que assentou a procedência do pedido formulado em embargos à execução de título extrajudicial, com a consequente extinção da execução (processo 1015092-51.2024.8.26.0554).

O recurso é apresentado pelo embargado Mauro Cogo Demenis (fls. 157/161), com resposta às fls. 165/168.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, este consistente em contrato de compra e venda, autos de ação de execução de título extrajudicial, processo num. 1015092-51.2024.8.26.0554.

Esta 8ª Câmara de Direito Privado não é competente para julgar o presente recurso.

Por se tratar de execução fundada em título

executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, inciso II. 3, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria é de competência recursal das Câmaras integrantes da Segunda Subseção do Direito Privado.

Vejamos:

*“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:*

*II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:*

*II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;*

Ressalte-se que o fato de se tratar de execução de título extrajudicial prepondera sobre a natureza do negócio (contrato de compra e venda), o que reforça a conclusão de que a matéria é da competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – COMPETÊNCIA

*RECURSAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a gratuidade – Demanda fundada em compra e venda de imóvel - Precedentes do C. Órgão Especial e do Grupo Especial de Câmaras de Direito Privado, no sentido de que a regra de competência independe da causa ou do negócio jurídico subjacente - Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.3., da Resolução 623/2013, do Órgão Especial - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição (TJSP; Agravo de Instrumento 2096632-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023).*

*COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial – Confissão de dívida fundada em contrato de compra e venda de imóvel – Competência para julgar a matéria é da Subseção Segunda, composta pelas 11ª a 24ª e 37ª e 38ª câmaras – Art. 5º, II.3., da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal – Redistribuição determinada – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2326190-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).*

Mais recentemente, confira-se decisão do Grupo

Especial da Seção de Direito Privado:

*“Conflito de Competência. Ação de execução de título extrajudicial – embargos à execução. Inteligência do artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 – indiferente a causa subjacente do título executivo extrajudicial, pois a competência para o julgamento das execuções de título extrajudicial, salvo em hipóteses específicas excepcionadas na própria resolução, o que não é o caso dos autos, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado. Conflito de competência dirimido para declarar competente a 21ª Câmara de Direito Privado”* (TJSP; Conflito de competência cível 0012876-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

Assim, diante da incompetência desta 8ª Câmara de Direito Privado, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino que os autos sejam redistribuídos a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção do Direito Privado.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator